

Perguntas & Respostas

Autoridade da Concorrência condena a ANEPE por decisão de associação de empresas restritiva da concorrência

1. Qual a entidade condenada no presente processo?

A presente decisão tem por objecto práticas restritivas da concorrência imputadas à ANEPE – Associação Nacional de Empresas de Parques de Estacionamento, uma associação de empresas que congrega empresas de estacionamento, ou seja, empresas que tenham por objecto o exercício da gestão e exploração de parques ou lugares de estacionamento, cobertos ou à superfície, públicos ou privados, entre outros, para além de outras empresas directa ou indirectamente relacionadas com esta actividade económica.

2. Como surgiu o processo?

O processo foi instaurado oficiosamente pela Autoridade da Concorrência, na sequência de declarações públicas de representantes de empresas do sector, que indicavam a existência de práticas restritivas da concorrência, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, que estabelece o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento. Até à aprovação deste regime, não existia regulamentação específica quanto à determinação dos preços praticados em cada estacionamento.

O artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril determina o seguinte (relativamente à determinação do preço nos parques de estacionamento):

“Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, o preço a pagar pelos utentes dos parques de estacionamento é fraccionado, no máximo, em períodos de quinze minutos e o utente só deve pagar a fracção ou fracções de tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento.”

3. A que período se reporta a infracção?

A infracção analisada no presente processo teve início em Abril de 2006, na sequência da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, e das recomendações que, entre os meses de Abril e de Maio de 2006, a ANEPE apresentou às empresas associadas, quanto à adaptação dos preçários então em vigor ao novo regime legal.

4. Por que práticas foi condenada a ANEPE?

No âmbito da investigação, determinou-se que a ANEPE apresentou um conjunto de recomendações às empresas associadas relativas à adaptação dos preços entâo em vigor ao novo regime jurídico imposto pelo Decreto-Lei n.º 81/2006; assim, a Associação concluiu que o “fraccionamento”, ou seja, a divisão dos preços até então normalmente fixados à hora em quatro fracções correspondentes a períodos de quinze minutos iria implicar uma perda de receita para as empresas, propondo por isso que estas aumentassem os preços, seja pela fixação de um “preço de ingresso” (um montante fixo que seria pago pela entrada no parque de estacionamento, independentemente do tempo de utilização), seja pela actualização dos preços em 2,5% (conjuntamente com o “preço de ingresso”), ou em 15%.

Como tal, a ANEPE foi condenada por uma decisão de associação de empresas que tem por objecto e como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

Neste caso, a decisão de associação de empresas restritiva da concorrência verifica-se quando, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, a ANEPE recomenda às empresas associadas a adaptação dos preços aplicáveis aos parques de estacionamento por si geridos às novas regras de determinação de preço, pela fixação de um preço de ingresso (que acresceria à primeira fracção de quinze minutos de utilização do parque de estacionamento) ou ao aumento dos preços de 15%, para compensar alegadas perdas de receita para as empresas.

As decisões de associação de empresas que têm por objecto e/ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência são proibidas, na legislação nacional, pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), e, em sede de Direito da União Europeia, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5. Quando é que uma Decisão de Associação de Empresas configura uma violação da Lei da Concorrência?

Uma decisão de associação de empresas é passível de violar as normas de concorrência, se tiver por objecto e/ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, sendo por isso proibida.

A proibição visa garantir que as empresas não utilizem formas de cooperação empresarial, como as associações profissionais ou patronais, – que têm finalidades legítimas, como a concertação social, a normalização técnica ou a representação de interesses colectivos –, para facilitar a coordenação ou o condicionamento, efectivo ou potencial, das políticas comerciais e de preços das empresas associadas.

Nos termos da jurisprudência europeia e portuguesa, consideram-se decisões de associações de empresas, proibidas pela Lei da Concorrência, quaisquer actos, independentemente serem emanados do órgão associativo legal ou estatutariamente competente, que exteriorize o desejo ou a vontade dessa associação coordenar o comportamento dos seus membros.

Para que estejamos perante uma decisão de associação de empresas abrangida pela proibição da Lei da Concorrência, não é necessário que tais

actos da associação apresentem efeitos jurídicos obrigatórios ou vinculativos: a decisão existe, para efeitos da aplicação do regime jus-concorrencial, quer os respectivos associados a cumpram ou não, e independentemente da forma que tal decisão possa revestir.

6. Qual a coima aplicada?

O Conselho da Autoridade da Concorrência decidiu aplicar uma coima à ANEPE no valor de € 1.971.397, 17 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e sete euros e dezasseis céntimos).

7. Qual o montante máximo da coima que poderia ter sido aplicado?

Nos termos do artigo 43.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, no caso de associações de empresas, a coima prevista não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado anual das empresas associadas que hajam participado no comportamento proibido.

A Autoridade da Concorrência teve em conta o volume de negócios agregado das empresas EMPARQUE – Empreendimentos e Exploração de Parqueamentos, S.A., a SPEL – Sociedade de Parques de Estacionamento, S.A., a SIENT – Sistemas de Engenharia de Trânsito, S.A., a CPE – Companhia de Parques de Estacionamento, S.A. e a EMEL – Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, E.M., que se demonstrou terem participado na formulação das referidas recomendações no seio da Associação.

Em 2006, (último ano da infracção) o volume de negócios agregado destas empresas foi de € 57.982.269,70 (cinquenta e sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove euros e setenta céntimos), pelo que 10% de tal montante corresponderia a uma coima no valor máximo de € 5.798.226,97 (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e seis euros e noventa e sete céntimos).

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 47.º, n.º 4, da Lei da Concorrência, “*as empresas que integrem uma associação de empresas que seja objecto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nos artigos 43.º e 46.º, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima*”.

8. A Decisão é definitiva ou é passível de recurso?

Esta decisão é passível de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência.